

A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Aline Luciane Lopes^{*}
Aline Kottwitz Claro^{**}

RESUMO

O presente artigo visa abordar a importância do Tribunal Penal Internacional no combate à impunidade dos mais graves crimes internacionais. A fixação de regras de responsabilidade penal em escala global, para sancionar e julgar casos que afetam a dignidade humana foi um dos grandes avanços da humanidade. Assim, vale ressaltar que o Estado possui uma responsabilidade primária com relação ao julgamento de violações de direitos humanos e a comunidade internacional uma responsabilidade secundária.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional – Direitos Humanos – Estados-nação

RESUMEN

Este artículo pretende abordar la importancia de la Corte Penal Internacional en la lucha contra la impunidad de los crímenes más graves internacionales. El establecimiento de reglas de escala de responsabilidad penal en general, para sancionar los casos y enjuiciar los que afectan a la dignidad humana uno de los mayores avances de la humanidad. Por lo tanto, hay que destacar que el Estado tiene la responsabilidad principal en el juicio de violaciones de los derechos humanos y la comunidad internacional una responsabilidad secundaria.

Palabras - clave: Corte Penal Internacional - Derechos Humanos - Estados nacionales

^{*} Mestre em direito. Professora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. Email: alinrangel@hotmail.com

^{**} Aluna do do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. A Importância dos Direitos Humanos na Construção da Paz Mundial**
- 3. Definição dos Direitos Humanos**
- 4. Os Direitos Humanos no Âmbito do Direito Nacional e Internacional**
- 5. Dos Crimes Cometidos contras os Direitos Humanos**
- 6. O Tribunal Penal Internacional**
- 7. A Implementação do Tribunal Penal e a Importância deste para a Proteção dos Direitos Humanos**
- 8. Considerações Finais**
- 9. Referências Bibliográficas**

1. Introdução

A preocupação com a dignidade da pessoa e diretamente com os direitos humanos remonta o pós-guerra, isto porque, muitas foram às atrocidades cometidas contra seres humanos, tais como as do regime totalitário da Alemanha nazista, que mostrou ao mundo as várias formas de se descartar seres humanos. Foi, portanto, nesse contexto que os Direitos Humanos se tornaram fundamentais para a paz mundial.

Com a ascensão dos Direitos Humanos, os diversos Estados-nação têm assumido responsabilidades mediante tratados internacionais, estes tratados

estabelecem obrigações aos signatários em relação a todas as pessoas, ou seja, o indivíduo possui direitos que devem ser respeitados por todos.

Nesse sentido, a problemática em torno dos Direitos Humanos é de fato sua efetivação, pois se visualiza nos dias de hoje muita afronta a esses direitos, e uma grande dificuldade de se punir os Estados e os indivíduos violadores. Assim, o grande debate gira em torno da necessidade de reivindicações de que esses tratados internacionalmente consagrados sejam cumpridos pelos Estados.

Vale ressaltar que o ato criminoso cometido por autoridades estatais ou por pessoas que recebem a proteção do Estado para praticar tais atos criminosos pode ser punido além do Estado nacional, ou seja, o julgamento e a punição do agente responsável por ato criminoso não fica adstrito à soberania nacional.

Historicamente muitas foram às tentativas infrutíferas de se criar um Tribunal Penal Internacional, a primeira foi estabelecido ainda em 1474, em Breisach, Alemanha, para julgar Peter Von Hagenbach, por ter permitido que suas tropas saqueassem propriedades de civis e estupassem e matassem¹. Somente muito tempo depois foi constituído dois tribunais penais internacionais: em Nuremberg e em Tóquio. Aquele, em 8 de agosto de 1945, voltado à responsabilização criminal de indivíduos, para processar crimes de guerra, contra a paz e humanidade²; e este com composição mais

¹ BASSIOUNI, Cherif. **The Time has Come for an Internacional Criminal Court**, 1991. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

² Art. 6º O Tribunal estabelecido pelo Acordo referido no artigo 1º refere-se para o julgamento e punição dos principais criminosos de guerra dos países europeus do Eixo tem o poder de julgar e punir pessoas que, agindo no interesse dos países europeus do Eixo, quer

diversificada, sendo mais imparcial e aceito. Porém, ambos foram criticados por: *terem sido criados após o cometimento dos crimes, por terem aplicado de forma retroativa leis penais e por terem sido caracterizados como os tribunais dos vencedores* (grifo nosso); visto que houve uma recusa em se processar soldados aliados, conforme indica Cherif Bassiouni.³

A instituição de uma moderna Justiça Penal Internacional surgiu a partir das primeiras décadas do século XX. Em 08 de dezembro de 1948 surgiu a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, na qual se afirmou que o genocídio é um crime contra a ordem internacional. Em 1951 foi apresentada uma primeira versão do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, trazido pelo Comitê estabelecido pela Comissão de Direito Internacional. Esta versão foi revisada e aprovada dois anos mais tarde, em 1953.⁴

Em 1993 e 1994, instauraram-se os tribunais “*ad hoc*”, para antiga Iugoslávia e para Ruanda, respectivamente. Por meio destas resoluções restou demonstrado à viabilização da implementação do Tribunal Penal Internacional permanente, assim o Estatuto de Roma foi adotado em 17 de julho de 1998, tendo entrado em vigor no dia 01 de julho de 2002.⁵

como indivíduos ou como membros de organizações, cometido qualquer dos seguintes crimes. Os atos seguintes, ou qualquer um deles, são crimes que vem dentro da jurisdição do Tribunal para os quais deve haver responsabilidade individual.

³ BASSIOUNI, Cherif. **The Time has Come for an Internacional Criminal Court**, 1991. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7.ed.rev.ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵ BASSIOUNI, Cherif. *Idem*.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia na Holanda, dotado de personalidade jurídica própria foi aprovado por 120 Estados. Tal Estatuto reflete um grande avanço na consolidação dos Direitos Humanos e no princípio da dignidade da pessoa humana na esfera internacional, pois é um instrumento que reafirma a fé na proteção dos Direitos Humanos fundamentais principalmente no âmbito Internacional, sendo, portanto, responsável pela punição dos agentes que cometam graves crimes contra os direitos humanos.

2. A Importância dos Direitos Humanos na Construção da Paz Mundial

Os Direitos Humanos, segundo Flávia Piovesan, surgiu em resposta aos excessos cometidos pelo regime totalitário. Pois, neste regime os Direitos Humanos se reduzem aos direitos à segurança, propriedade e liberdade.

O Estado Liberal, teoricamente nascido do consentimento dos indivíduos, tinha por finalidade fazer valerem os direitos destes. Daí a necessidade de estabelecer os limites do poder [...]⁶

Nesse mesmo sentido se posiciona Celso Lafer,⁷ “o totalitarismo representou uma proposta de organização da sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos”. Assim, na dinâmica do totalitarismo, a pessoa humana é considerada supérflua, contradizendo o que acredita Kant, quando diz que todo ser humano é sagrado, pois pulsa humanidade. O valor da pessoa humana encontra respaldo jurídico nos direitos fundamentais do homem e a

⁶ SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação dos poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ruptura destes direitos passa por uma crise, haja vista que no mundo atual o homem não tem lugar.

O valor do ser humano tem fundamentação na tradição do homem. O livro de Gênesis, Capítulo 1, versículo 26, encontrado na Bíblia, traz que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança. Desta maneira, o ser humano tem importância suprema à comunidade universal, fundado em uma riqueza natural comum, derivando-se, então, um dos precedentes da teoria cristã da *lex aeterna* e da *lex naturalis*, igualmente inspiradora dos Direitos Humanos.

Com efeito, o tema Direitos Humanos tem origem na teoria cristã, procurando aclimatar no mundo a idéia de que cada ser humano tem um valor absoluto no plano espiritual. A emergência da subjetividade jurídica, com o cristianismo, segundo Hannah Arendt, não teve alcance político, visto que a mensagem cristã que prega a imortalidade da vida humana se torna antipolítica, pois esta visão não deve ser superior a preocupação com a vida e imortalidade da *polis*.

Não apenas na teoria cristã, mas também, a saber, no individualismo o tema Direitos Humanos se ensaja. O individualismo, na sua subjetividade, e nas tendências que vêm no indivíduo, é “parte integrante da lógica da modernidade, que concebe a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano”,⁸ ou seja, a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito vem marcado pela necessidade de se estabelecer limites ao Estado, justamente para evitar o abuso deste sobre o indivíduo. Portanto, é um momento marcado pela preocupação com a individualidade.

⁸ LAFER, Celso. op. cit.

Isto posto, o individualismo tem ligação íntima com o Direito Subjetivo, representado pelo Direito do homem e da personalidade. De tal modo, os Direitos Humanos na condição de invenção histórica, norteia-se pela governabilidade de um conjunto de homens e coisas em um determinado território. Foucault acredita que “a população será o objeto que o governo deverá levar em consideração em suas observações, em seu saber, para conseguir governar efetivamente de modo racional e planejado”.⁹

Em 1945, no pós-guerra, iniciou-se o movimento de globalização dos Direitos Humanos, produzindo efeitos na concepção tradicional de soberania do Estado. Desta maneira, os Direitos Humanos só podem ser concebidos por intermédio da relativização da soberania do Estado, em favor da universalização dos Direitos Humanos. Este movimento de universalização, deveras recente, esboça o esforço da reconstrução dos Direitos Humanos.

Todavia, para o homem isolado em sociedades secularizadas, a concepção de Direitos Humanos representa um anseio muito compreensivo de proteção.

3. Definição dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são aqueles direitos fundamentais que o ser humano possui por conta de sua própria natureza humana e pela dignidade que a ela é intrínseca. São direitos que a sociedade jurídica tem o dever de consagrar e garantir. Direitos estes, para alguns juristas e filósofos, considerados como direito natural. Assim, os Direitos Humanos são uma idéia

⁹ FOUCAULT, Miguel. Microfísica do poder. Org. introd. E ver. Técnica de Roberto Machado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985;

política com sufrágio moral e estão relacionados com a justiça, igualdade e democracia. É o relacionamento entre indivíduos e Estados. Segundo Ângela Kretschamann:

A doutrina costuma diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais. A construção dos direitos fundamentais está ligada aos direitos efetivamente consagrados nas cartas constitucionais dos países, e sua diferença básica em relação aos direitos humanos é que, enquanto aqueles dizem respeito a uma determinada Constituição estatal, os direitos humanos possuem pretensão à universalidade, não obstante o debate acerca de seu fundamento ser variado, muitas vezes vinculado à própria natureza humana, ainda que freqüentemente não estejam consagrados nas leis fundamentais.¹⁰

Os Direitos Humanos agem em defesa dos ostensivamente mais fracos, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção no que tange a relação entre desiguais e busca remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. É, com efeito, o Direito que busca a realização da justiça.

Assim, eles possuem uma perspectiva universal, além das fronteiras dos Estados, justamente porque visa a proteção integral da pessoa humana, em todas as suas dimensões, quais sejam: econômica, social e cultural. Estes Direitos estão para resguardar a integridade física e psicológica diante de seus semelhantes e diante do Estado em geral, de forma a mitigar os poderes das autoridades, garantindo, então, o bem estar social por meio da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

Os direitos humanos possuem uma evolução, determinada por alguns autores como geração ou dimensão dos direitos humanos que foram inspiradas na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A primeira geração de direito trata dos direitos civis e políticos, de cunho liberal, que tratam de prestações negativas do Estado, ou seja, o Estado deve respeitar a

¹⁰ KRETSCHAMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 160.

liberdade individual de cada cidadão. A idéia de colocar limites a ação do Estado é a força motriz da Revolução Francesa (1789) e da Revolução Americana (1776).

A segunda geração de direitos são os econômicos, sociais e culturais, de origem socialista, e tratam das prestações positivas do Estado, ou seja, o Estado tem a obrigação de fazer.

A terceira geração de direitos humanos compõe-se pelos ditos direitos de titularidade coletiva, ou direitos de solidariedade, são os direitos ligados a coletividade, são direitos macro sociais: direito ao meio ambiente equilibrado, direito do consumidor, direito à paz, direito ao desenvolvimento.

Nesse sentido, a historicidade dos direitos humanos tem demonstrado a necessidade da busca de um ideal comum partilhado, ou que deveria ser partilhado, por todos os povos, de eliminação do sofrimento, das guerras, etc. Existe um rol de direitos básicos, como o direito à vida, o direito de não sofrer tortura, de não ser submetido a maus tratos que deveria ser observado por todas as nações.

4. Os Direitos Humanos no Âmbito do Direito Nacional e Internacional

No que visa o impacto jurídico dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Direito Vernáculo, pode-se ocorrer três hipóteses, conforme leciona Flávia Piovesan¹¹: a primeira versa sobre o fato de coincidir com os Direitos assegurados pela Constituição; a segunda se baseia em integrar e

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

complementar os Direitos constitucionais previstos; por último, a terceira hipótese aduz ao fato de os tratados internacionais contrariarem preceitos do Direito interno.

Destarte, os tratados de Direitos Humanos podem contribuir de forma decisiva para o esforço da ascensão dos Direitos Humanos no âmbito Nacional. Porém, os agentes operadores do Direito devem ser sensíveis à aplicação destes tratados, o que viabilizará avanços na defesa do exercício dos Direitos do cidadão.

A interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito interno intensificaram-se a partir da Constituição de 1988, a qual fortaleceu a sistemática de proteção dos Direitos fundamentais.

Em decorrência disto, lançam um projeto democratizante e humanista. Os agentes jurídicos propagarão uma ordem renovada, respeitadora e democrática dos Direitos Humanos, impedindo, assim, que os antigos valores do regime totalitário e absolutista se eternizem. Este processo de democratização possibilitou a reinserção do Brasil no campo internacional de proteção dos Direitos Humanos, visando à ratificação de relevantes tratados internacionais de Direitos Humanos.

Com efeito, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dispondo-se a um diálogo com as cortes internacionais acerca do cumprimento conferido pelo país às obrigações assumidas internacionalmente.

Destarte, a temática dos Direitos Humanos começa a se consolidar como uma das mais relevantes pautas da agenda internacional do Brasil.¹² O impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito brasileiro, por força do princípio da norma mais favorável à vítima, aprimora e fortalece o grau de proteção dos Direitos Humanos consagrado no âmbito constitucional. Assim, o ordenamento internacional de proteção permite a tutela e o monitoramento de direitos por mecanismos internacionais. Logo, os tratados internacionais visam impedir um retrocesso no sistema nacional de proteção dos Direitos Humanos, bem como, constituem instância internacional de proteção quando as instituições nacionais forem omissas ou falhas.

Para Richard B. Lillich¹³ é um grande desafio para a advocacia dos Direitos Humanos o fato de se implementar o Direito Internacional dos Direitos Humanos nas Cortes domésticas, ou seja, nas instâncias nacionais, e mediante uma boa advocacia futuros avanços esperam ser alcançados.

No que visa o âmbito Internacional, os tratados constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional, os quais celebram acordos internacionais com sujeitos de Direito Internacional. Esta necessidade fez com que surgisse a Convenção de Viena, que visa abordar sobre os tratados, sendo considerada a “Lei dos Tratados”. Constituída em 23 de maio de 1969 é regulada pelo regime de Direito Internacional.

De acordo com esta Convenção “todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser observado por elas de boa-fé”. Desta maneira, os

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

¹³ LILLICH, Richard B. **International Human Rights: Problems of Law, Policy, and Practice**. Fourth Edition. Aspen Editors, 2006.

tratados internacionais somente serão aplicados aos Estados-partes. Os Estados não podem criar obrigações aos Estados que com eles não acordaram. Portanto, deverá existir um consenso, e caso não haja, o tratado será nulo.¹⁴

Além de fortalecerem e ampliarem o catálogo de Direitos previstos, os mecanismos internacionais também apresentam garantias relevantes para a proteção dos Direitos. Assim, envolverá os deveres jurídicos impostos aos Estados, a criação de órgãos de proteção e monitoramento à implementação dos Direitos Internacionais assegurados.

Desta feita, pode-se afirmar que a realização plena da conjugação dos Direitos Internacionais com os Direitos Internos será base de um desenvolvimento dos estudos dos Direitos fundamentais, capaz de garantir estes Direitos, voltando-se a revitalização e ao resgate da dignidade humana.

5. Dos Crimes Cometidos contra os Direitos Humanos

Muito tem se falado acerca dos crimes contra os Direitos Humanos. Os Crimes previstos no Estatuto de Roma que violam os Direitos Humanos são: **crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e crimes de guerra** (grifo nosso).

Os crimes de genocídio são definidos como: matar, provocar lesões, submeter a maus tratos, impor medidas anticoncepcionais ou capazes de causar esterilidade a um grupo ou comunidade étnica e transferir forçadamente crianças para um grupo diferente. No artigo 2º da Convenção para a Prevenção

¹⁴ Art. 52 da Convenção de Viena.

e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948 entende por genocídio:

Qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo.¹⁵

Os Crimes contra a humanidade, diz respeito ao homicídio, extermínio, escravidão, deportação, aprisionamento com violações de normas do Direito Internacional, torturas, estupro, prostituição forçada, escravidão e violência sexual, perseguição de grupos por motivos políticos, raciais, religioso ou cultural, desaparecimento forçado de pessoa, atos inumanos que causem sofrimentos e *apartheid*.

Os Crimes de agressão, que já fora denominado “crime contra a paz”, são de natureza política por excelência. Porém, tendo em vista que poderiam causar uma “politização”, colocando em risco independência da Corte, este crime não possui uma definição exata, porém a forma do artigo 5.º §2.º do Estatuto de Roma, a definição de tal crime ocorrerá mediante “alteração” (artigo 121, Estatuto de Roma) ou “revisão” (artigo 123, Estatuto de Roma); e por fim os crimes de guerra, que para serem definidos foi necessário se utilizar da Convenção de Genebra, pois se primava em evitar que a prática isolada de crimes de guerra viesse a ser julgadas pela Corte Internacional, assim, os Estados que ratificam o Estatuto podem declarar que não aceitam a jurisdição

¹⁵ Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio** de 9 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>.

da Corte para tais crimes, por um período de sete anos, mas este dispositivo será revisto.

Os crimes contra a paz e de guerra eram vistos como comportamentos ilícitos na perspectiva do Direito Internacional antes da Segunda Grande Guerra. Havia tratados e convenções que fixavam as leis e os costumes de guerra, tal como o Pacto de Paris ou Briand-Kellog de 1928 (LAFER, 2006). Em contrapartida, a concepção de crimes contra a humanidade não eram previstos. Desta maneira, precisou-se tipificar o ato como ilícito penal, hoje contidos no art. 6º, “c” do Estatuto de Nuremberg.

Por derradeiro, quanto ao crime de agressão, poderá haver a inclusão de outros crimes, como o crime de terrorismo, por conta do atentado de 11 de setembro de 2001.

Em outra classificação possível, os crimes contra os Direitos Humanos seriam todos os delitos cometidos contra a pessoa, abarcando os crimes contra a integridade física, contra a liberdade e contra a vida.

6. O Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, foi aprovado em 17 de julho de 1998, por maioria de 120 votos a favor, 7 em contrário (China, Filipinas, Estados Unidos, Índia, Israel, Turquia e Sri Lanka) e 21 abstenções. No dia 11 de abril de 2002, o Tratado alcançou 66 retificações, ultrapassando o consenso mínimo previsto em seu artigo 126.¹⁶

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003

Este Estatuto é uma convenção Internacional multilateral dotada de personalidade jurídica própria. Compõe-se de preâmbulo, treze partes, com um total de 128 artigos. Tal preâmbulo determina a criação de um Tribunal Penal Internacional, com caráter independente e permanente que complementasse normas penais nacionais, exercendo competência sobre indivíduos, no que tange os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional.

O Tribunal, segundo o Estatuto, será pessoa de Direito Internacional e terá capacidade jurídica para desempenhar funções e realizar seus objetivos. Está vinculado às Nações Unidas mediante acordo, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados-Partes no Estatuto e assinado pelo Presidente do Tribunal.

O Tribunal penal é composto por 18 juízes de nacionalidades diferentes, aprovados pela citada Assembléia, com mandato de nove anos, sendo defeso a reeleição.¹⁷ É composto de órgãos, tais como: uma presidência, uma seção de recursos de primeira instância de questões preliminares, de um gabinete para promotoria e uma secretaria.

Os Estados-Partes deverão cooperar de forma plena na investigação e no julgamento dos crimes de sua abrangência. Deverão, também, asseverar de que seu Direito Interno preveja métodos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto.

“Uma das principais qualidades do Estatuto consiste na afirmação do princípio da responsabilidade penal de indivíduos pela prática de delitos contra

¹⁷ No primeiro escrutínio, um terço dos juizes será eleito para mandato de três anos, um terço para mandato de seis anos e um terço para mandato de nove anos. Aquele eleito para o mandato de três anos poderá ser reeleito para mandato completo de nove anos.

o Direito Internacional”¹⁸. Para tanto, é necessário fazer uma relação entre o Tribunal e os Estados-Partes, partindo de dois princípios: o princípio da complementariedade e o princípio de cooperação.

No que visa o primeiro princípio, o Estatuto de Roma segue a regra segundo onde ocorreu a conduta criminosa ou o Estado de cujo acusado é nacional. Assim, o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais e sua jurisdição deve ser exercida somente quando um Estado não possa ou não deseja julgar os supostos criminosos que estejam sob sua jurisdição ou quando não detenham uma legislação adequada que lhes permitam julgar tais indivíduos. Portanto a jurisdição do TPI é limitada, não podendo este interferir na jurisdição do Estado que possa fazer um próprio julgamento ou que já tenha julgado, podendo no último exemplo ferir as regras do artigo 20, 3.¹⁹

No que se refere ao princípio da cooperação, os Estados-Partes têm a obrigação genérica de “cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no procedimento de crimes que estejam sob a jurisdição desses”.²⁰ Esta cooperação abrange a adoção de procedimentos internos de implementação do Estatuto, a entrega de pessoas ao Tribunal, a realização de prisões preventivas, a produção de provas, a proteção de testemunhas e a execução de buscas e apreensões. De acordo com o artigo 87, do Estatuto, o não

¹⁸ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz – **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#1- A criação. Arquivo capturado em 13 de junho de 2010.

¹⁹ Ne bis in idem – O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra. PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

²⁰ Artigo 86 do Estatuto de Roma.

cumprimento da cooperação importará na comunicação da Assembléia de Estados-Partes.

Vale ressaltar que, no que visa a “entrega de pessoa” ao Tribunal não fere o disposto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso LI²¹, pois o Tratado não fala de extradição e sim de jurisdição. Desta feita, conforme dispõe o artigo 12 do Estatuto “o Estado que se torne Parte no presente Estatuto aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º”. Logo, o Estado que se torne Parte não extraditará e sim permitirá que seu nacional seja julgado pelo Tribunal, mediante entrega deste, efetivando, desta forma, o princípio da cooperação.

O TPI não será uma jurisdição adventícia, mas uma jurisdição internacional, que poderá consolidar a paz, a segurança e o respeito aos Direitos Humanos, fazendo com que transite de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.

7. A Implementação do Tribunal Penal e a Importância deste para a Proteção dos Direitos Humanos

A necessidade de implementação do TPI pelos Estados Partes pode ser extraída tanto do teor de alguns dispositivos do Estatuto de Roma, quanto de seu prelúdio, porém tal Estatuto não promulga de forma expressa que imponha a realização da transposição de suas regras ao plano interno dos Estados.

²¹ Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Pelo princípio da complementariedade, anteriormente visto, o Estatuto enfatiza que a jurisdição do TPI é complementar, de forma que, com isso, os Estados Partes expressam sua vontade de garantir o julgamento de seus nacionais, o qual pressupõe que sejam capazes de proceder à investigação e de promover o procedimento dos crimes previstos no Estatuto.²² Desta forma, cria-se uma presunção em favor da atuação por parte dos Estados, visto que o processo mediante a jurisdição do TPI somente é possível na medida em que não seja possível no âmbito da jurisdição nacional. Conforme preleciona Schabas (2001):

Além disso, porque o Estatuto é baseado na complementariedade, pelo qual os próprios Estados se presumem ser responsáveis por processar os suspeitos encontrados em seu próprio território, muitos devem também trazer o seu direito penal substantivo em linha, consagrando os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tal como definido no Estatuto e garantir que seus tribunais possam exercer jurisdição universal sobre crimes.²³

Todavia, “os Estados estão livres para se decidirem entre uma implementação limitada ou completa”, conforme pensamento de *Ambos*. Pois na necessidade de adequação constitucional do Estatuto há abertura de regras acerca da atuação do Estado, visando assim que a implementação seja, como forma de solução, por meio da introdução de dispositivos legais imprescindíveis para a colaboração e do acréscimo do rol de crimes com a abrangência daqueles delitos jurisdicionais pelo TPI.

A própria definição do Estatuto está baseada na noção de que promover a investigação, o processo e o julgamento dos crimes previstos nele afetam o Direito Humanitário correspondente aos próprios Estados, assim a implementação concebe a melhor forma de fazer subsistir esta tarefa elementar dos Estados Partes.

²² AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos E. A. (orgs.) Tribunal Penal Internacional, RJ: Lumen Juris, 2005.

²³ SCHABAS, Wilham. An Introduction to the International Criminal Court, Cambridge, 2001.

Como exemplo, citar-se-á a adaptação do Estatuto de Roma feita pela Alemanha, em face da necessidade de implementação. Assim, o governo alemão, visando uma melhor vigência às suas regras, designou um grupo de estudiosos para a elaboração do projeto de lei para a transposição do Estatuto.

Tal projeto abarcou quatro finalidades principais: possibilitar a melhor compreensão dos crimes contra o Direito Internacional; desenvolver um regulamento próprio, o qual orienta a clareza e aplicabilidade dos dispositivos; a complementariedade da persecução penal pelo TPI e contribuir com a propagação da proteção do Direito Humanitário com a criação de uma regulamentação nacional.

Em face do exposto, se verifica o quão importante é a cooperação dos Estados Partes para a transposição do Estatuto de Roma, assegurando, desta maneira, que os nacionais de cada Estado Parte possam ser submetidos ao TPI.

Ainda, pode-se mencionar o modelo canadense, o qual implementou o Estatuto de Roma por intermédio do *Crimes Against Humanity and War Crimes Act* (grifo do autor), antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto de Roma, sendo então o primeiro país a criar seu *corpus iuris*.²⁴ (grifo do autor)

Tais exemplos são bastante significativos, pois demonstra a responsabilidade assumida pelos Estados no que versa a contribuição para com o TPI e o compromisso relativo ao combate à impunidade dos crimes ofensivos a ordem Internacional.

A implementação, ou seja, a adequação do direito interno às regras do Estatuto torna possível o exercício primário da competência pelos Estados Partes e desta forma fará com que os Estados manifestem seus reais interesses em promover a cooperação com o TPI e cumprir seus compromissos firmados ante a sociedade internacional.

O TPI, criado pelo Estatuto de Roma, tem grande importância na proteção dos Direitos humanos, pois é um Tribunal permanente, com responsabilidade penal individual e jurisdição complementar a dos Estados Partes. É um novo passo rumo à repressão efetiva de indivíduos responsáveis

²⁴ SCHABAS, Wilham. *An Introduction to the International Criminal Court*, Cambridge, 2001

pelos crimes internacionais. Solicitar-se aos Estados que ratifiquem e aqueles que já o fizeram que implementem o Estatuto do Tribunal para que deixem de gozar a impunidade.

O impacto do TPI pode ser enorme, uma vez que significará um mecanismo poderoso de contenção de novos crimes internacionais, tais como de guerra, genocídio e principalmente de crimes que têm aterrorizado a humanidade. O TPI, ainda, poderá garantir que os Estados Partes respondam por seus atos, visando a responsabilidade do indivíduo, para que este não evite a impunidade por medo ou miséria.

Se faz mister ressaltar que os crimes submetidos a apreciação do TPI não são produtos do acaso ou de forças históricas e sim são porque determinados indivíduos decidem violar os Direitos de outro ser humano. Mesmo que o TPI, ainda, não esteja em total efetivação ou implementação a sua mera existência terá o poder de limitar as impunidades em termos de relações internacionais, onde prevalece a lei dos mais fortes em face daquelas nações mais fracas e precárias.

Assim, o TPI realizará um anseio antigo da sociedade internacional, visando uma justiça internacional imparcial e independente, com competência de responsabilizar penalmente os indivíduos responsáveis pelos mais graves crimes contra os Direitos Humanos.

Com efeito, o TPI constitui um dos maiores avanços da comunidade internacional em que pese à efetivação e proteção dos Direitos Humanos. Sendo assim, será um Tribunal justo, com julgamento igualmente justo, o qual garantirá a não impunidade, resguardando, desta forma, os Direitos do ser humano de forma mais efetiva.

A implementação do TPI e sua efetivação deve se dar de maneira metódica afim de satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência. Isto representará um tributo a milhões de inocentes que foram vítimas dos crimes contra os Direitos Humanos.

O TPI possui respaldos legais, até mesmo no que se refere ao princípio da complementariedade, e conta, também, com o respaldo da ONU, além de várias outras organizações da sociedade civil do mundo. Assim, certamente, o TPI será uma ferramenta efetiva para liquidar as impunidades do novo século.

Com o surgimento deste Tribunal Penal Permanente as lacunas institucionais existentes e a falta de um sistema capaz de punir indivíduos serão supridas, o que significa uma grande conquista, fazendo com que a comunidade internacional passe de uma cultura de impunidade para de responsabilidade.

Muito mais do que compensar as vítimas e sobreviventes dos crimes contra o ser humano, o TPI estabelece um meio potencial para preservar o ser humano no futuro. Desta maneira, caso haja falhas nos sistemas nacionais de julgamento, o TPI não permitirá que tais crimes fiquem impunes, primando pela justiça e proteção dos Direitos Humanos.

8. Considerações Finais

Após a segunda guerra mundial surge à reflexão acerca da necessidade de um ideal comum partilhado por todos os povos, assim, nasce à internacionalização dos direitos humanos, e a preocupação em efetivar esses direitos de cunho valorativo e ético. Os Direitos Humanos são essenciais à pessoa humana, mesmo na ausência de legislação específica, pois são naturais e inerentes a humanidade de cada ser. Assim, visam garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à liberdade, à igualdade, à dignidade e à vida. Sua proteção deve ser reconhecida internacionalmente.

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998, tem a finalidade de proteger esses Direitos. De acordo com o exigido pelos seus dispositivos o referido Estatuto entrou em vigor em 2002 com a ratificação do sexagésimo Estado. Os principais princípios que regem o Estatuto são: da complementariedade e cooperatividade. Aquele visa que o Tribunal somente atuará quando os tribunais domésticos não possam ou não queiram julgar, desta forma a jurisdição nacional prevalece em relação ao TPI. Este se refere ao fato de que os Estados Partes são obrigados a cooperar com o Tribunal, uma vez que se submeteram a isto sem reservas.

O TPI é disciplinado inteiramente pelo Estatuto de Roma, o qual estabelece que o Tribunal, por ser um órgão judiciário, é composto por presidência, câmaras, assembléia dos Estados Partes, promotoria e registro. Cada um tem sua função: as câmaras são responsáveis pelo julgamento, a

promotoria pela acusação, a assembléia decide as direções do Tribunal, o registro é quem faz a administração e por derradeiro a presidência exerce a função de administrar tais órgãos, exceto a promotoria por ser independente.

Por ser o primeiro Tribunal permanente em âmbito penal e internacional o TPI exerce uma função muito importante para a proteção dos Direitos Humanos e do Direito Público Internacional. Desta maneira julga os crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e crime de agressão, além de ser forma de evitar a criação de outros Tribunais *ad hoc*.

A jurisdição permanente do TPI surgiu de um processo evolutivo, pois não havia nenhum órgão com competência internacional e sim apenas aqueles temporários. Com efeito, foi implementado em 1998 com finalidade exclusiva de não deixar impune aqueles responsáveis por violarem os Direitos Humanos.

Finalmente, a importância do TPI está justamente na possibilidade de crimes contra a humanidade não ficarem impunes, tendo, portanto, uma responsabilidade penal individual dos governantes e daqueles que executam e cumprem as suas determinações.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio** de 9 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos E. A. (orgs.) **Tribunal Penal Internacional**, RJ: Lumen Juris, 2005.

ARAS, Vladimir – **Federalização dos crimes contra os Direitos Humanos**. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>. Arquivo capturado em 12 de junho de 2010.

BASSIOUNI, Cherif. **The Time has Come for an Internacional Criminal Court**, 1991. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Miguel. **Microfísica do poder**. Org. introd. E ver. Técnica de Roberto Machado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

HANNUN, Hurts. Guide to internacional human rights law, 1992. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

HERKENHOFF, João Baptista – **Gênese dos Direitos Humanos**. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>.

KRETSCHAMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional**. Curitiba: Juruá, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos** – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LILLICH, Richard B. **International Human Rights: Problems of Law, Policy, and Practice**. Fourth Edition. Aspen Editors, 2006

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz – **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#1- A criação. Arquivo capturado em 13 de junho de 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7.ed.rev.ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad 2003.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação dos poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SCHABAS, Wilham. **An Introduction to the International Criminal Court**, Cambridge, 2001.